



CONCRETO E PRÉ MOLDADOS PALMEIRA LTDA  
Pré-moldados em concreto e Construção Civil  
CNPJ:03.337.199/0001-36  
E-MAIL: concretopalmeira@gmail.com  
Telefone/Fax:(55)3742 2600

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO RS-  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 37/2023

CONCRETO E PRÉ MOLDADOS PALMEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.337.199/0001-36, com sede na RS569 KM02 S/Nº, Distrito Industrial 01, no Município de Palmeira das Missões-RS, vem perante à Comissão Permanente de Julgamento e Licitações, apresentar IMPUGNAÇÃO ao RECURSO oferecido pela empresa C.H ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prevê o Artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, a impugnação deverá ser realizada até 05 (cinco) dias úteis, após o oferecimento do recurso, tendo o Recurso sido apresentado dia 23/10/2023, é tempestiva a presente impugnação.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A empresa recorrente fora inabilitada no certame em questão, devido a não ter apresentado qualificação técnica compatível com a exigida no edital, motivo pelo qual deve prevalecer sua inabilitação. Pois, o edital faz lei entre as partes, não tendo sido impugnado em momento oportuno anteriormente a fase de habilitação, este é soberano.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, quanto ao princípio do julgamento objetivo “Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de



CONCRETO E PRÉ MOLDADOS PALMEIRA LTDA  
Pré-moldados em concreto e Construção Civil  
CNPJ:03.337.199/0001-36  
E-MAIL: concretopalmeira@gmail.com  
Telefone/Fax:(55)3742 2600

modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados pelo gosto pessoal ou favorecimento.” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo; 25° Ed. São Paulo; Atlas; 2012; p.244)

O artigo 3° da Lei 8.666/93 é claro ao afirmar que deve haver vinculação ao instrumento convocatório, bem como a obrigatoriedade de haver julgamento objetivo durante o processo licitatório, não havendo margem para interpretações subjetivas. Veja-se:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

A empresa recorrente, não atende ao item 3.3 alínea b, do edital (CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL), pois conforme as exigências editalícias, a comprovação da capacidade técnico-operacional ocorreria mediante apresentação de 1 (um) atestado devidamente registrado no CREA/CAU, com a respectiva certidão de acervo técnico- CAT, com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior as parcelas de maior relevância, sendo consideradas para esse efeito os itens descritos na alínea b.2.

Ocorre que ao analisar os atestados apresentados pela empresa recorrente, nenhum destes possui volume suficiente de “Armação de aço por m<sup>3</sup> de concreto”, tendo em vista que volume de concreto e **armação de aço** que está empregada são duas coisas distintas. A armação de aço refere-se a quantidade em Kg de aço utilizada por metro cúbico de concreto enquanto que, concreto armado é o volume de concreto e aço combinados que formam uma estrutura.

No tocante Fabricação de formas para vigas, pilares e estruturas similares em chapa de madeira compensada plastificada, também não houve a



CONCRETO E PRÉ MOLDADOS PALMEIRA LTDA  
Pré-moldados em concreto e Construção Civil  
CNPJ:03.337.199/0001-36  
E-MAIL: concretopalmeira@gmail.com  
Telefone/Fax:(55)3742 2600

comprovação mediante apresentação dos atestados. A apresentação de planilhas Excel a fim de suprir a falta de atestado é irregular, tendo em vista que o único instrumento hábil para comprovar aptidão técnica é apresentação de Atestado registrado no CREA/CAU juntamente com a CAT (certidão de acervo técnico), conforme determina a Legislação pertinente (Art. 30, &1º, Lei 8.666/93).

Assim o Recurso apresentado pela empresa C.H ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA não merece prosperar, devendo ser mantida como inabilitada, por não atender aos requisitos do edital, visando atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Palmeira das Missões, 27 de outubro 2023.

---

CONCRETO E PRÉ MOLDADOS PALMEIRA LTDA  
JUÇARA MARIA GARCIA TASSO  
SÓCIA-DIRETORA